

LEI Nº 653/2018

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guapirama, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2019, as diretrizes gerais respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165 § 2º, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e nas Portarias na Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, a qual poderá ser alterada em conformidade com a legislação que a rege.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e adolescente;
- V - melhoria da infraestrutura urbana.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 4º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 5º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2019 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único – As tabelas I, e II de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 6º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019

Art. 7º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2019, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
CNPJ/MF 75.443.812/0001-00
Rua 2 de março, 460 - Telefone/Fax: (43) 3573-1122
Guapirama - Paraná

Art. 8º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 9º - Para fins do disposto no art. 16, §3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 10º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, Inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, atendendo a Lei Federal 13019 de 31/07/2014 e suas alterações, e as Instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

III – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29ª da Constituição Federal de 1988, introduzido pela emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13º - A reserva de contingência do Poder Executivo, será equivalente no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019, e será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 14º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e seus Fundos.

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo proposta orçamentária para o exercício 2019 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para a remessa do projeto de lei àquele Poder.

Art.15º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Equilíbrio Orçamentário.

Art. 16º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício futuro.

Art. 17º - Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas vigentes em MARÇO de 2018.

§ 1º - A Lei Orçamentária:

I - Definirá o índice a ser adotado para correção dos valores da proposta durante o exercício de 2019 e também no período compreendido entre os meses de abril a dezembro de 2018.

II - Estimar os valores da receita e fixar os valores da despesa, de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2019 considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, ou ainda, através de outro critério que vier a ser estabelecido.

§ 2º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

V - O envio à Câmara Municipal, de projeto de lei para elevação de impostos e taxas de competência municipal.

§ 3º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município, ou outro a ser definido na LOA ou em Lei específica.

§ 5º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 7º - O Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000), promoverá a limitação de despesa com a contenção de investimentos, exceto na área de educação, saúde e assistência social, e sendo insuficiente, poderá a limitação estender-se aos gastos de custeio até o limite necessário para atingir o equilíbrio fiscal.

I - O Executivo promoverá por Decreto a limitação de empenhos e movimentação financeira, observando os seguintes critérios: redução na mesma proporção do previsto com a expectativa de receita nas despesas de custeio e de transferências, excetuando-se as de pessoal e encargos, serviços da dívida, saúde, educação, decorrentes de acordos, convênios e ajustes e obras em andamento;

II - vedação de empenhos que se destinem a início de obras e instalações, inclusive obras de conservação e adaptação de bens imóveis; aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação; aquisição de equipamento ou material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução; abrir créditos especiais ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado e a União;

III - As transferências financeiras à Câmara Municipal serão limitadas na mesma proporção e condições previstas neste inciso;

IV - No caso de restabelecimento de receita à previsão de arrecadação, a execução orçamentária retornará ao normal.

Art.18º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de um mesmo projeto ou atividade, sem a autorização legislativa, atendendo o limite máximo citado no inciso anterior;

V - Suplementar até o limite total do excesso de arrecadação verificada não sendo computado tais valores para cálculo do limite previsto no item III acima.

Art.19.º - As emendas apresentadas à Proposta Orçamentária somente podem ser aprovadas quando:

- I** - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II** - Indiquem os recursos necessários, em valor equivalente à despesa criada, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa excluídas aquelas relativas a dotações de despesa de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;
- III** - Sejam apresentadas na forma e no nível estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária;
- IV** - Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 20.º - As quantidades fixadas nas metas contidas no Anexo II poderão ser flexibilizadas na proporção de 30% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa;

Art. 21º - Não sendo devolvido ao Poder Executivo o autógrafo de lei orçamentária até o dia 27 de dezembro do exercício de 2018, fica este autorizado a realizar a sua proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo se incumbirão do seguinte:

- I** - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara,
- III** - O Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, ou outro prazo determinado na legislação em vigor, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas estabelecidas.
- IV** - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do TCE., serão amplamente divulgados, ficarão à disposição da comunidade.

Art. 22º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no anexo II da presente lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentária.

Art. 23º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Lei 9.424/96, para as ações e serviços públicos de saúde, o fixado na Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 24º - O Poder Executivo poderá manter consórcio de Saúde que atenda os municípios, bem como poderá celebrar consórcios com outros municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum em qualquer área.

Art. 25º - Os incentivos de natureza tributária e investimentos privados da indústria e comércio poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos, se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 26º - O município poderá dar apoio administrativo e financeiro através do pagamento de despesas para o regular funcionamento de órgãos dos governos Federal e Estadual visando a manutenção da Junta de Serviço Militar, INCRA, EMATER, ITR, DETRAN, Expedição de Carteiras de Identidade, Polícia Militar e Civil, IAP e outros.

Art. 27º - Integrarão à lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 28º - Fica o Executivo Municipal, em razão dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, autorizado a cancelar débitos tributários de pequeno valor, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Art.29º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169,§ 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, inclusive abertura de Concursos Públicos e Testes Seletivos e Processos Seletivos Simplificados pelo Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos art.

16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e
- III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 30º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 31º - O Poder Legislativo e Executivo fica autorizado a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, em conformidade com os índices oficiais de atualização monetária, referente ao exercício móvel de 2018/2019, em conformidade com o art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir as distorções;
 - II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
 - III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
CNPJ/MF 75.443.812/0001-00
Rua 2 de março, 460 - Telefone/Fax: (43) 3573-1122
Guapirama - Paraná

IV - atualização da Planta Genérica de valores ajustando-as aos movimentos de valorização de mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 33º - O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2019, encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 34º - O Poder Executivo Municipal poderá no exercício de 2019 abrir crédito suplementar utilizando o superávit financeiro das fontes no exercício anterior bem como proceder a alteração das mesmas, do Iduso e grupo quando se tornar necessário .

Art. 35º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guapirama, 08 de Maio de 2018.



Pedro de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I

ÓRGÃO / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

- 02 Executivo**
 - 02.01 - Gabinete do prefeito**
 - 02.02 - Procuradoria Municipal**
 - 03 Controladoria Interna**
 - 03.01 - Controladoria Interna**
 - 04 Departamento de Administração**
 - 04.01 - Divisão de Recursos Humanos**
 - 04.02 - Divisão de Expediente e Serviços Gerais**
 - 05 Departamento de Fazenda**
 - 05.01 - Divisão de Tesouraria**
 - 05.02 - Divisão de Contabilidade**
 - 05.03 - Divisão de Tributação**
 - 06 Departamento de Obras e Serviços Públicos**
 - 06.01 - Divisão de Obras e Urbanismo**
 - 06.02 - Divisão de Serviços Rodoviários**
 - 06.03 - Divisão de Serviços Urbanos**
 - 07 Departamento de Agricultura Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**
 - 07.01 - Divisão de Desenvolvimento Econômico**
 - 07.02 - Divisão de Agropecuária**
 - 07.03 - Divisão de Meio Ambiente**
 - 08 Departamento de Saúde**
 - 08.01 - Divisão do F.M.S.**
 - 08.02 - Divisão de Saneamento Básico**
 - 09 Departamento de Educação Cultura e Esportes**
 - 9.01 - Divisão de Educação**
 - 9.02 - Encargos do FUNDEB**
 - 9.03 - Divisão de Esportes**
 - 9.04 - Divisão da Cultura**
 - 10 Departamento de Assistência Social**
 - 10.01 - Divisão de Assistência Social**
 - 10.02 - Divisão do Fundo Municipal de Assistência Social**
 - 10.03 - Divisão do F.M.D.C.A.**
-